



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe a validade de certidões cujos dados são atuais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-726/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe a validade de certidões cujos dados são atuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de certidões públicas válidas e regularmente emitidas, com dados atualizados, para fins de lavratura de atos notariais e registrais.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. As serventias notariais e de registro deverão aceitar certidões públicas válidas.

§1º Considera-se válida a certidão que contenha dados que não tenham sofrido alterações posteriores à sua emissão, desde que expedidas em prazo inferior a 1 (um) ano da data de sua apresentação.

§2º A verificação da validade de certidões apresentadas poderá ser realizada por meio eletrônico, via sistemas de consultas por intermédio de código verificador de forma a não gerar ônus à serventia nem cobranças ao usuário.

§3º Podem ser cobradas do usuário taxas correspondentes à manutenção e implantação do sistema eletrônico elaborado no §2º, de forma a não onerar as serventias.

§4º Dentro do prazo do §1º, não havendo métodos de verificação de validade gratuitos ou via sistemas de consultas por intermédio de código verificador para a serventia e usuário, este poderá declarar que não houve qualquer alteração da certidão no período, pelo que será civil e penalmente responsabilizado em caso de má-fé”.



\* C D 2 5 3 7 8 6 2 6 8 0 0 \*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Certidões públicas possuem natureza declaratória e refletem, de forma objetiva, o conteúdo constante dos registros aos quais se vinculam. Em razão da possibilidade de modificações posteriores por meio de averbações ou retificações, impõe-se, por cautela jurídica, a atualização periódica desses documentos. Nesse contexto, quanto mais recente for a emissão da certidão, maior será a presunção de veracidade e fidelidade em relação à situação jurídica retratada no respectivo assento registral.

Contudo, constata-se a exigência de condicionar a prática de diversos atos à apresentação de certidões emitidas com prazo inferior a noventa dias, mesmo quando os dados constantes da certidão se referem a fatos imutáveis ou que não sofreram qualquer alteração registral, a exemplo de casamentos duradouros. Isso acarreta custos desnecessários, aumento da burocracia e evidente transtorno aos usuários dos serviços prestado pelos cartórios.

Tal conduta revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, tornando premente a edição de norma legal que discipline e uniformize os critérios de aceitação desses documentos.

Torna-se, assim, indispensável a formalização de critérios legais uniformes para essa exigência, a fim de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos procedimentos, promovendo a desburocratização dos serviços notariais e registrais e, sobretudo, a redução dos encargos financeiros impostos.

Outrossim, importante remunerar as serventias pelos serviços prestados e custos envolvidos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei visa garantir maior rationalidade, eficiência e segurança jurídica no uso de certidões públicas no âmbito dos serviços notariais e registrais.



\* C D 2 5 3 7 8 6 2 6 8 0 0 \*

Em verdade, a regra proposta tem por escopo estabelecer um marco regulatório claro, que assegure o equilíbrio entre a necessidade de atualização documental e a proteção dos direitos dos usuários frente a exigências excessivas. A fixação de um prazo razoável de validade, vinculado à inexistência de alterações posteriores ao registro, harmoniza-se com os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, este projeto representa um avanço no aprimoramento da prestação dos serviços notariais e registrais no Brasil, promovendo o interesse público.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 5 3 7 8 6 2 6 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE  
1994**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1994/lei-8935-18-novembro-1994-  
349616-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8935-18-novembro-1994-349616-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**